



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.007023/2005-25
Recurso nº 159.600 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.109 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de agosto de 2009
Matéria IRPF
Recorrente JULCIMARA RIBEIRO DA COSTA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

IRPF. DECADÊNCIA.

O IRPF é tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação. O início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN.

Preliminar de decadência acolhida.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para ACOLHER a preliminar de decadência suscitada pela recorrente.

VALÉRIA PESTANA MARQUES – Presidente

SIDNEY FERRO BARROS – Relator

EDITADO EM: 12 MAR 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Sérgio Galvão Ferreira Garcia (Suplente Convocado), Ana Paula Locoselli, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 10/14 por meio do qual dela se exige imposto suplementar no valor de R\$ 1.034,89, mais acréscimos legais, relativamente ao ano-base 1999.

O lançamento, com supedâneo na fundamentação legal mencionada na peça constitutiva do crédito, teve por motivo a constatação de omissão de rendimentos recebidos da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, CNPJ 77.799.542/0001-09.

Irresignada, a contribuinte interpôs impugnação (fls. 01/06), alegando preliminarmente decadência dos fatos geradores de 31/12/1999, considerado o lançamento em 15/06/2005.

No mérito, alegou que não pode lhe ser cobrada multa pois, uma vez que é funcionária pública, a responsabilidade pela retenção do imposto é do empregador.

A decisão de primeira instância, contudo, manteve o lançamento (fls. 25/31), o que motivou a interessada a apresentar o recurso de fls. 35/39 alegando:

- a) em preliminar, novamente, a decadência do direito de lançar;
- b) "um fato novo" [sic] consistente no pagamento das quotas nºs 4, 5 e 6 do IRPF 1999 (fls. 42/44 - período-base 1998), que, segundo afirma, representam mais da metade do imposto sob discussão;
- c) que a decadência e a existência de fato novo (pagamento) são questões prejudiciais de mérito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Parece-me claro que o lançamento foi efetuado sobre matéria já fulminada pela decadência.

É cediço que o Imposto de Renda Pessoa Física é tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, com prazo decadencial para a constituição de créditos tributários de cinco anos contados do fato gerador.

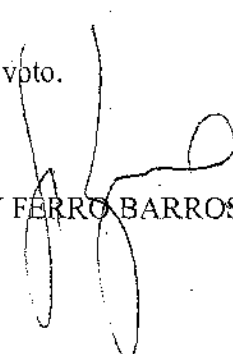
No caso de omissão de rendimentos, o fato gerador ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Ultrapassado esse lapso temporal, sem a expedição de lançamento de ofício, opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do art. 150, § 4º; e do art. 156, V, ambos do CTN.

Ora, a exigência formulada neste processo reporta-se a omissão de rendimentos auferidos no ano-calendário de 1999 – portanto, na linha acima explanada, deve-se tomar como ocorrido o fato gerador em 31.12.1999. Considerada a ciência do Auto de Infração em 15.06.2005 (doc. de fl. 15), a decadência deve ser declarada, uma vez que ela se configurou em 31.12.2004.

Por isso, ACOLHO a preliminar de decadência e DOU provimento ao recurso.

É o meu voto.

SIDNEY FERRO BARROS





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 10980.007023/2005-25
Recurso nº: 159.600

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-00.109.

Brasília/DF, 12 MAR 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional